



**Processo nº:** 86756048, de 03/05/2021.

**Interessado:** DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

**Assunto:** COMPRA S/ LICITAÇÃO

**PARECER Nº 193/2021 - AJU**

*EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. APARELHOS DE CELULARES. AQUISIÇÃO DE APARELHOS TELEFÔNICO CELULAR, DESBLOQUEADO, TIPO SMARTPHONE ANDROID, INCLUINDO TODOS OS ACESSÓRIOS NECESSÁRIOS AO SEU PLENO FUNCIONAMENTO, PARA USO COORPORATIVO. POSSIBILIDADE.*

**I. RELATÓRIO**

Versam os autos sobre a solicitação da Diretoria Administrativa e Financeira por meio da Comunicação Interna nº 039/2021 – DRAF (fls.02/03), para aquisição de aparelhos celulares, desbloqueados, tipo smartphone Android, incluindo todos os acessórios necessários ao pleno funcionamento, para uso corporativo, de acordo com as especificações técnicas constantes no Termo de Referência.

Constam nos autos: Comunicação Interna nº 039/2021 – DRAF (fl. 02); Memorando nº 020/2021 – COINFO (fl. 03); Termo de Referência e Especificação Técnica, elaborado e assinado pela Coordenação de Informática desta Companhia (fls. 04/08); Orçamentos (fls. 09/125); Planilha de Orçamentos (fls. 130/134); Declaração de Compatibilidade de Preços (fl. 135); Email de Convocação de apresentação de proposta ajustada e documentação (fls. 136/138); Proposta de Preço da Empresa Picolini Representações (fls. 139/140); Declaração do SICAF (fl. 141); Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal da Empresa Picolini Representações (fls. 142/149); Pedido de Compra nº 255/2021 (fl. 150); Estimativa de Preço nº 255/2021 (fl. 151/153); Mapa de Preços nº 149/2020 (fls. 154); Despacho nº 140/2021 – CPL (fl. 155); Declaração Orçamentária e Financeira nº 858/2021 (fl. 156).



Constando ainda, o Despacho nº 143/2021 - CPL (fl. 157) da Comissão Permanente de Licitação informando que analisou toda a documentação apresentada pela empresa, observando a formalidade, regularidade e legalidade dos documentos que exigem o exercício de competência e discricionariedade administrativa, referente a empresa **PICOLINI REPRESENTAÇÕES**, inscrita no CNPJ nº 36.630.384/0001-73, sendo esta que apresentou o menor preço para a aquisição no valor total de **R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)**.

No Termo de Referência (fl. 04), a Diretoria Administrativa Financeira justifica a necessidade de aquisição dos aparelhos celulares, vejamos:

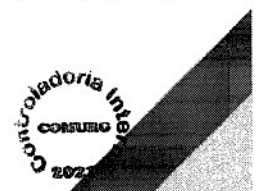
*“2.1. A Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG, no desenvolvimento das suas funções e com a finalidade de prestar informações, esclarecimentos, orientar, disciplinar e fiscalizar em tempo hábil, de forma eficiente e segura as atividades essenciais para o correto desempenho dos trabalhos realizados, necessita dispor de canal de comunicação móvel para seus funcionários, para que esses possam oferecer o melhor desempenho possível de suas atribuições, pois terá em mãos ferramentas que possibilitam comunicação de maneira ágil, contínua e ininterrupta, tornando-se célere e eficiente o diálogo entre gestores, com fiscais, dos funcionários entre si, com público externo, com outros órgãos e com a comunidade em geral, ainda que em trabalho externo.*

*2.2. Destaca-se, dentre outras atribuições, o acesso ao aplicativo da Caixa (Internet banking Caixa), o aplicativo de acesso do geoprocessamento (mapas) que demanda a utilização substancial de memória e o sistema de rastreamento da frota de veículos pertencentes a Companhia.”*

No momento, os autos aportam a esta Especializada, por meio do Despacho nº 143/2021 - CPL (fl. 157), para análise e manifestação quanto à legalidade de todos os atos deste processo para prosseguimento da dispensa de licitação, uma vez que foram atendidos os requisitos constantes no art. 29, inciso II da Lei 13.303/2016.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Conforme referido, cuida-se de examinar a viabilidade de aquisição direta, com





base no art. 29, inciso II da Lei 13.303/2016, permite a contratação direta de serviços e compra de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Há no ordenamento jurídico o dever mandamental de se promover as contratações administrativas mediante procedimento licitatório, encontrando fundamento no artigo 2º da Lei Geral de Licitações, que, por sua vez, remete à Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, e assim afirma: “*ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública*”. No ensinamento de Matheus Carvalho [1]:

*(...) a Administração Pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e ferir a máquina pública, composta por seus órgãos e agentes. Por essa razão não poderia deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo.*

*A exigência de um procedimento licitatório busca contornar esses riscos, por ser um procedimento que antecede o próprio contrato, por meio do qual varias pessoas podem concorrer em igualdade de condições e a Administração Pública pode escolher a proposta mais vantajosa, além de atuar na busca do Desenvolvimento Nacional. Dessa forma, a licitação é um procedimento administrativo prévio às contratações públicas, realizado em um a serie concatenada de atos, legalmente distribuídos, culminando com a celebração do contrato.*

Embora haja a imposição legal de se promover a licitação, o próprio ordenamento jurídico regulamenta e admite a celebração sem a prévia realização do procedimento em comento. Têm-se, então, casos em que o legislador entendeu e dispôs ao agente público a contratação direta, desde que devidamente justificada, em virtude de determinados casos não suportarem o rito e a morosidade do procedimento normal.

Nas palavras de Rafael Carvalho Rezende Oliveira [2]: “*em determinadas hipóteses a licitação será considerada inviável por ausência de competição ou será inconveniente (ou inoportuna) para o atendimento do interesse público*”. Ainda, segundo o doutrinador, os casos de contratação direta devem observar a formalização de um procedimento prévio, com a apuração



e comprovação das situações de dispensa ou inexigibilidade em licitar, por meio de decisão administrativa devidamente motivada.

Como inovação no âmbito das empresas públicas foi editada a Lei nº 13.303/2016 onde estabeleceu o legislador novas regras para compra de bens e serviços, cuja regra já foi objeto de análise por nossos Tribunais de Contas, conforme segue o trecho extraído do **PARECER** nº: 657/2017-ML, emitido pelo Ministério Público de Contas do Distrito Federal no Processo nº 30.835/2014-e como segue:

*"... Em 1º de julho de 2016, entrou em vigor a Lei 13.303, mais conhecida como Lei das Estatais, por estabelecer o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e suas subsidiárias.*

*(...)*

*Além de estabelecer normas de governança corporativa, o novo marco regulatório define regras e diretrizes para licitações e contratos no âmbito de todas as empresas estatais, podendo ser reconhecida, nesse viés, como a regulamentação que faltava ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal de 1988.*

*Até a edição desse novel estatuto jurídico, era pacífico no âmbito desta Corte o entendimento de que as empresas públicas e as sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica deveriam observar, nas contratações envolvendo sua atividade meio, as disposições contidas na Lei 8.666/1993. Isso porque, para o TCU, tanto o art. 67 da Lei 9.478/1997 quanto o Decreto 2.745/1998, que o regulamentava, ao disciplinarem procedimento licitatório no âmbito da Petrobras, estariam eivados de inconstitucionalidade.*

*Ainda sob a ótica do TCU, a observância da Lei 8.666/1993 seria a regra mesmo na área finalística das estatais exploradoras de atividade econômica, e só poderia ser afastada em situações nas quais fosse demonstrada a existência de óbices negociais, com efetivo prejuízo às atividades da estatal, que impossibilitassem a realização de licitação.*

*Ao revogar expressamente o art. 67 da Lei 9.478/1997, retirando do Decreto 2.745/1998, via de consequência, o seu pressuposto de validade jurídica, a Lei 13.303/2016 corrobora, em grande medida, o acerto das deliberações do TCU.*

*No campo das licitações e contratos, a Lei das Estatais buscou consolidar, num único diploma legal, dispositivos da*



*Lei 8.666/1993, da Lei do Pregão (Lei 10.520/2002) e do RDC (Lei nº 12.462/2011), extraindo-se a essência dessas três normas.*

*Entre as inovações trazidas pela Lei 13.303/2016 no universo da atividade administrativa do Estado, merece destaque a 'atualização' dos limites para a hipótese de dispensa de licitação em razão do valor. Os limites deveras defasados que, na Lei 8.666/1993, cingem-se a quinze mil reais, para obras e serviços de engenharia, e oito mil para outros serviços e compras, foram majorados para cem mil e cinquenta mil reais, respectivamente. (...)"*

Desta forma, somente são admitidas as contratações diretas nas hipóteses previstas nos arts. 29 e 30 da Lei nº 13.303/16, e desde que estejam presentes os requisitos ou pressupostos para tanto.

Sendo assim, relativamente ao valor aplicável à dispensa de licitação *in caso* está regulada no atual artigo 29, inciso II da Lei 13.303/2016, *in verbis*:

*"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:*

*(...) II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;*

Insta transcrever também, o disposto no Artigo 9º, 1, "b" do Regulamento de Licitações e Contratos desta Companhia, publicado no D.O.M nº 7061, de 23 de maio de 2019, vejamos:

*Artigo 9º – Hipóteses de Dispensa*

*1 - A licitação poderá ser dispensável nas seguintes hipóteses:*

*...*

*b) Para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos neste Regulamento, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;*



Sendo assim, relativamente ao valor aplicável à dispensa de licitação *in casu* está regulada no atual art. 29, inciso II da Lei 13.303/2016, bem como pelo art. 9º do Regulamento de Licitações e Contratos desta Companhia, conforme transcrito alhures.

Neste sentido tem-se que o valor da contratação é de **R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)**, portanto, dentro do limite previsto no artigo supramencionado.

Ressaltamos a necessidade de formalizar um contrato devido a garantia contratual dos produtos.

Destaca-se que o presente exame limitou-se aos aspectos jurídicos da matéria proposta, da regularidade processual, bem como, tomou por base exclusivamente os elementos constantes dos autos até a presente data, abstendo quanto aos aspectos técnicos, econômicos e financeiros que exigem o exercício de competência e discricionariedade administrativa a cargo da diretoria competente.

### III. CONCLUSÃO

**Ante o exposto**, a presunção de legalidade e veracidade das informações e documentos juntados aos autos, circunscrita aos limites da demanda posta, esta Especializada entende, do ponto de vista jurídico-formal, observado o disposto no artigo 28 do Regulamento de Licitações e Contratos desta Companhia, pela possibilidade jurídica da contratação na modalidade **Dispensa de Licitação com fulcro no artigo 29º, da Lei Federal nº 13.303/2016**, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência e na proposta da contratada.

**Ressalva-se** que esta Assessoria Jurídica não possui atribuição técnica ou competência funcional para atestar, aferir ou participar de pesquisa de preços, verificação de compatibilidade dos preços praticados no mercado; cotação ou vantajosidade econômica e/ou técnica da presente contratação, abstendo-se quanto a este aspecto, em estrita consonância com o disposto no Artigo 28, incisos 3 e 5 do Regulamento de Licitações e Compras desta Companhia.



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

Companhia de Urbanização de Goiânia

Fls.: 164  
Visto.: mtl A.11

**Ressalta-se** ainda que esta Assessoria Jurídica não é responsável pelas razões da escolha da executante, se limitando a exarar o presente parecer quanto à verificação acerca da observância da lei quanto a modalidade de contratação, se os requisitos exigidos foram preenchidos e se os documentos necessários foram devidamente juntados.

Saliente-se, por fim, que o presente exame limitou-se aos aspectos jurídicos da matéria proposta, da regularidade processual, da lisura sob o aspecto formal, bem como tomou por base exclusivamente os elementos constantes dos autos até a presente data, se atendo estritamente às suas obrigações regulamentares dispostas no art. 28 do Regulamento de Licitações e Contratos desta Companhia, abstendo-se quanto aos aspectos de ordem técnica, bem como aqueles de ordem econômica, administrativa, financeira ou orçamentária de conveniência que exigem o exercício de competência e discricionariedade administrativa, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores competentes desta Companhia.

É o Parecer.

**ASSESSORIA JURÍDICA COMURG**, aos 14 dias do mês de maio de 2021.

*Uérica Agapito Pereira*  
**UÉRICA AGAPITO PEREIRA**  
Advogada/Assessora Jurídica  
OAB/GO nº 57.420